

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1524/89 - PROC, DRE/L nº 3752/89

INTERESSADA : LÍGIA GOMES DOS SANTOS

ASSUNTO : Convalidação de matrícula e atos escolares - aluna que não cumpriu os dois anos do Ciclo Básico.

RELATOR : Consº JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO MELCHIOR

PARECER CEE Nº 551/90 - APROVADO EM 20/06/1990.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

A direção da EEPSG "Gago Coutinho", Praia Grande, encaminhou ao Conselho Estadual de Educação, através da DE de São Vicente, pedido de convalidação de atos escolares da aluna Lígia Gomes dos Santos, matriculada em 1987 no 1º ano do Ciclo Básico, na EEPG "Lasar Segall", em São Paulo.

A vida escolar da aluna, relacionada com o pedido, é a seguinte:

- a aluna nasceu em 5/3/1980, em São Paulo, Capital;
- em 1987, cursou, até setembro, o 1º ano do Ciclo Básico, na EEPG "Lasar Segall", regularmente;
- em 8/10/1987 fôa transferida para a EEPSG "Gago Coutinho", do Município de Praia Grande;
- em novembro de 1987, após reunião do Conselho do Ciclo Básico dessa Escola, foi remanejada (promovida) ao Ciclo Básico II; contudo não consta nos autos do processo Ata lavrada dessa reunião; nesse mesmo ano foi promovida para a 3ª série do 1º grau;
- em 1988, freqüentou a 3ª série sendo promovida a 4ª série do 1º grau;
- em 1989, foi feito novo pedido de transferência para a aluna e a falha administrativa da direção e/ou dos professores foi então detectada.

As autoridades preopinantes são favoráveis ao solicitado em razão de se tratar de caso consumado e a fim de não prejudicar a vida escolar da menor.

Os autos do processo estão instruídos com os seguintes documentos:

- requerimento da Diretora;
- certidão de nascimento da aluna;
- declaração da EEPG "Lasar Segall" de que a aluna cursou o Ciclo Básico I;

- histórico escolar;
- fichas de rendimento da aluna do Ciclo Básico I e II;
- ficha cadastral da aluna e relações dos alunos que freqüentaram aquele ciclo;
- diários de classe (1ª C, 2ª H);
- registro e Controle do Resultado Final do Rendimento Escolar (1ª C e 3ª E).

2. APRECIÇÃO

Lígia Gomes da Silva freqüentou, num único ano (1987), os dois anos do Ciclo Básico, em razão de inadvertência por parte dos professores e após reuniões e avaliações do Ciclo Básico, não-documentadas.

Foram desobedecidas a Lei Federal nº 5692/71 (artigo 18), o Decreto Estadual nº 21.833 (parágrafo único do item II a Resolução SE nº 13/84 e o Parecer CEE 1549/86.

Em sua apreciação a Supervisora de Ensino afirma que a "análise da vida escolar da aluna, através da documentação juntada, demonstra que a mesma conseguiu acompanhar a 3ª série, obtendo ao final, resultados excelentes. No entanto, revela também, o desconhecimento por parte dos professores e da direção da EEPSG "Gago Coutinho" das finalidades, das normas e da sistemática de avaliação atinentes ao Ciclo Básico, embora tenha sido essa mesma direção alertada através do Parecer CEE 1549/86, quanto aos procedimentos corretos, no tocante ao assunto." Apesar do Parecer de 1986, em 1987, em novembro, a direção e os professores incorreram em erro semelhante.

Considera-se no entanto, os excelentes resultados finais da aluna que não pode ter prejuízos em face do erro administrativo perpetrado pelos professores e direção da Escola. Apesar da Del. CEE nº 14/86, a matrícula da aluna na 3ª série deve ser convalidada e os atos posteriores regularizados.

3. CONCLUSÃO

a) Convalidam-se a matrícula da aluna Lígia Gomes dos Santos na 3ª série do 1º grau da EEPSG "Gago Coutinho", Praia Grande e os atos escolares subseqüentes;

b) advirta-se a direção da EEPSG "Gago Coutinho", Praia Grande, que, pela segunda vez se vê envolvida em caso análogo;

c) advirta-se o grupo de professores envolvidos, alertando-os

de que existem medidas pedagógicas, rotinas administrativas e legislação que devem ser obedecidas.

São Paulo, 05 de junho de 1990.

a) Cons^o JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO MELCHIOR
RELATOR

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de junho de 1990.

a) Cons^a RAPHAELA CARROZO SCARDUA
Presidente em exercício nos
termos do § 3º do artigo 13 do
Regimento do CEE aprovado pelo
decreto Estadual nº 52.811, de
06/10/71.